Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0801781-67.2025.8.19.0026 (2026.700.516000-5)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE	: TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR(a). LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO	: VICVIC ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	: GEOVANI DA CUNHA PAIXÃO
Relator	: RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Sessão	: 21/05/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos JEC´s, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Exma. Juiza Relatora.

V O T O

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré contra sentença de ID 235851788, que, além de declarar a inexigibilidade da multa, condenou a empresa ré a restabelecer as linhas contratadas e a pagar à parte autora a quantia de R$3.000,00, a título de danos morais. Sentença que merece parcial reforma.

Pela análise dos autos, verifica-se que a ré comprova, por meio do documento de id 220077128, que a contratação do acréscimo de 2 linhas ocorreu de forma eletrônica, mesma forma de contratação das 3 primeiras linhas. Importante ressaltar que na segunda contratação, ora contestada, figura como ¿aprovador¿ do contrato pessoa de nome Victoria Santos Torres do Carmo, sendo essa a representante legal da empresa autora, com indicação de todos os seus dados. Consta, ainda, na primeira contratação, não impugnada, a figura de Marlene da Silva, ex-sócia da empresa, conforme contrato social de id 181449969, como contratante.

Nesse contexto, reputo que as alegações autorais carecem de verossimilhança, já que as duas contratações ocorreram de forma eletrônica, vindo a parte autora questionar apenas o negócio jurídico efetivado por sua atual representante legal, Sra. Victoria, ao passo que reconhece, como regular, o contrato firmado por sua ex-sócia, Sra. M a r l e n e .

Acrescenta-se, por oportuno, que o contrato de id 220077128 sequer foi especificamente impugnado pela parte autora, não havendo qualquer afirmação expressa e direta quanto à falsidade da assinatura eletrônica ou da autenticação da contratação.

No entanto, uma vez requerido o cancelamento do serviço, este deve se dar sem custo algum, mormente porque não comprovada a concessão de benefício ao contratante.

Certo é que há norma, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 7.872/2018, a qual proíbe a inserção de

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA:29800 Assinado em 22/05/2026 13:06:07
Local: Segunda Turma Recursal Cível

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

cláusulas contratuais que exijam a fidelização nos contratos de prestação de serviço.

A referida lei já foi, inclusive, declarada constitucional pelo STF, em sede de controle concentrado, ADI 5963, sendo válida para todo Estado, por ser norma que define direito do consumidor: EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES. 1. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) e da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL). 2. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público. 3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia ¿ espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuários dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço. 4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inocorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Assim, mostra-se ilegal e abusiva o condicionamento, pela parte ré, de cancelamento do serviço prestado ao pagamento de multa, decorrente de cláusula de fidelização, nos termos da mencionada lei. Logo, nesse ponto, justifica-se a condenação já imposta à ré, a qual declarou a inexigibilidade do débito, referente à multa contratual por cancelamento antecipado das linhas adicionais não solicitadas, no valor de R$4.732,03.

Merece, ainda, ser mantida a sentença no tocante ao restabelecimento dos serviços relacionados às linhas contratadas pela autora.

Por outro lado, em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral não se dá in re ipsa, devendo ser comprovado nos autos, o que não ocorreu no caso vertente. Dessa forma, a condenação ao pagamento de indenização a esse título deve ser afastada.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, reformando a parcialmente a sentença proferida para julgar improcedente o pedido de dano moral. Mantida no mais a sentença. Sem custas e honorários advocatícios por não estar presente a hipótese do art. 55, caput, da lei nº 9.099/95.??

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, MARISA BALBI ROSEMBAK e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ